



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**CRISTIANISMO CULTURAL: INTOLERÂNCIA E IMPOSIÇÃO RELIGIOSA NO
BRASIL À LUZ DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

ORIENTANDA – LARA LARISSA MOURA DE SOUSA
ORIENTADOR – PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2021

LARA LARISSA MOURA DE SOUSA

**CRISTIANISMO CULTURAL: INTOLERÂNCIA E IMPOSIÇÃO RELIGIOSA NO
BRASIL À LUZ DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO

2021

LARA LARISSA MOURA DE SOUSA

**CRISTIANISMO CULTURAL: INTOLERÂNCIA E IMPOSIÇÃO RELIGIOSA NO
BRASIL À LUZ DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Gil Cesar Costa de Paula

Nota

Examinador Convidado: Prof. Doutor Jose Querino Tavares Neto

Nota

Dedico este trabalho de conclusão de curso, primeiramente a mim mesma, pois sou a base de tudo o que realizo. Em segundo lugar, dedico a minha mãe Kheyly, pois é a pessoa pela qual tenho maior sentimento e admiração, fonte da minha existência e receptora do meu eterno amor e gratidão. Não posso deixar de citar as minhas irmãs Janaina e Lais, que são para mim grande inspiração, luz que alegra e ilumina os meus dias desde que nasci. Dedico também aos amigos e familiares pelo infinito apoio. A todos exponho o meu eterno agradecimento na realização deste trabalho e principalmente pela compreensão diante da minha ausência em diversos momentos.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela oportunidade de iniciar e concluir o curso de Bacharelado em Direito. Agradeço ao corpo docente da Universidade pela amplitude de conhecimentos transmitidos. Agradeço também ao Professor Orientador Dr. Gil Cesar Costa de Paula pelo acompanhamento deste trabalho; aos parentes e amigos pelo grande apoio; ao programa Universidade Para Todos (ProUni) pela oportunidade e incentivo aos meus estudos.

**“Pode ser Cristão, evangélico ou Judeu
Budista, islâmico ou até mesmo Ateu
Pode ser protestante, ortodoxo ou hinduísta
O que você não pode ser é apenas um egoísta.”
Cheyenne Kheller**

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.2 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS...17	
1.3 CONCEITO E CODIFICAÇÃO.....	22
1.4 CATEQUIZAÇÃO INDÍGENA.....	25
1.5 FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO RELIGIOSA NO BRASIL.....	26
2 LIBERDADE DE CRENÇA: QUESTÕES CONTROVÉRSAS.....	30
2.1 PREÂMBULO CONSTITUCIONAL E O POSICIONAMENTO JUDICIÁRIO.....	30
2.2 FERIADOS CRISTÃOS E O POSICIONAMENTO JUDICIÁRIO.....	32
2.3 CRUCIFIXO EM LOCAIS PÚBLICOS.....	34
3 IMPOSIÇÃO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL.....	36
3.1 NEOPENTECOSTALISMO E AS CONDENAÇÕES.....	36
3.2 RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A INEFICÁCIA LEGISLATIVA.....	39
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	47

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo demonstrar o quanto tem sido prejudicial para uma boa manutenção das relações sociais da sociedade os casos de intolerância e imposição religiosa no Brasil. Partiu-se do pressuposto que a intolerância religiosa faz parte de uma herança cultural advinda da colonização das terras do país, o que denomino de cristianismo cultural. Depreendeu-se do mesmo modo o levantamento de pesquisas acerca da quantidade denúncias, bem como das religiões mais afetadas. Levantou-se ainda as críticas e análises sobre a necessidade que os indivíduos sentem em impor suas crenças de forma direta e indireta. A partir deste momento, foi analisado a eficácia legislativa e posteriormente o posicionamento do poder judiciário no tratamento dos casos.

Palavras-chave: Liberdade; religião, cristianismo, intolerância; imposição;

ABSTRACT

The present study aimed to demonstrate how intolerance and religious imposition in Brazil has been harmful to a good maintenance of society's social relations. It was assumed that religious intolerance is part of a cultural heritage arising from the colonization of the country's lands, which I call cultural Christianity. The survey of surveys about the number of complaints, as well as the most affected religions, was also found. Criticism and analysis of the need that individuals feel to impose their beliefs directly and indirectly was also raised. From this moment on, legislative effectiveness was analyzed and later the position of the judiciary in the treatment of cases.

Keywords: Freedom; religion; christianity; intolerance; imposition;

INTRODUÇÃO

A presente monografia terá como objetivo analisar o cristianismo cultural presente na sociedade brasileira, bem como o surgimento da intolerância e imposição religiosa no Brasil, o seu desenvolvimento e como ela é tratada pelo poder judiciário, por meio da averiguação dos julgados mais recentes de casos que levaram até mesmo à morte de indivíduos, motivados puramente pela intolerância à religião do próximo.

Sabemos, pois que a primeira possível solução legislativa da intolerância religiosa no Brasil surge em meados dos séculos XVII e XVIII, com o que hoje denomina-se de Direitos Humanos de Primeira, Segunda e Terceira Geração ou Dimensão, sendo estes os direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos, culturais e por último, o direito à fraternidade. Tais garantias abrangem o direito à vida, a liberdade de expressão, propriedade, participação política e religiosa, inviolabilidade de domicílio, dentre outras. Somente no ano de 1948 houve a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos contendo os direitos básicos e assegurando a liberdade de crença no artigo 18, o qual há previsão de que todas as pessoas possuem direito à liberdade de religião e pensamento, incluindo o direito de mudar de religião, praticar e expressar a referida crença.

Atualmente, no Brasil, o direito à liberdade de crença é elencado como direito fundamental, previsto no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988. O referido artigo prevê a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção destes.

O que deve ser melhor compreendido é que hoje temos no Brasil inúmeras religiões, com diferentes práticas de rituais e diferentes crenças. Fator este gerado pelo processo histórico em que temos, a partir do século XV, o Brasil como colônia portuguesa que além da nacionalidade europeia, também recebia os escravos advindos do continente africano, gerando assim, posteriormente, uma diversa composição cultural e conseqüentemente, religiosa.

Irei, portanto, pesquisar acerca da predominância da intolerância e imposição religiosa no Brasil, que por vezes é utilizada do direito à liberdade de expressão para ensejar crimes de ódio, fazendo com que exista uma linha tênue entre as duas liberdades amparadas constitucionalmente. Sabemos, pois que as religiões possuem extrema importância na formação do comportamento social, sendo elas responsáveis

por gerar valores e crenças que contribuem positivamente para a sociedade. Isso ocorre principalmente devido a existência de temas sensíveis nas crenças religiosas, é o que ocorre, por exemplo no Brasil, que por possuir uma cultura judaico-cristã predominante, muitos dos valores morais vigentes em nossa sociedade têm fundamento em aspectos religiosos que contribuem positivamente para a sociedade. Por exemplo, o dever de fidelidade conjugal, a proteção à mulher e aos direitos humanos, a proibição do suborno dentre outros.

Não obstante, a cultura judaico cristã gera na sociedade o que irei denominar de cristianismo cultural, tendo em vista que a base cultural e as regras sociais no Brasil são baseadas no cristianismo. Fator esse que leva, por vezes o engrandecimento do cristianismo e o desprezo para com as demais religiões que não possuem a mesma visibilidade na sociedade brasileira.

A intolerância religiosa no país, ocorre de diferentes formas como verbal, escrita e gestual e grande partes dos casos que ensejam em ações judiciais, carregam como justificativa o direito à liberdade de expressão e religiosa. Faz, portanto, de extrema importância, que as pessoas saibam discernir o que é discriminatório do que é livre manifestação religiosa.

De acordo com os dados do Balanço Disque 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, somente no ano de 2019, as denúncias de intolerância religiosa no Brasil aumentaram 66,7%, em comparação ao ano anterior, sendo que a maior parte das denúncias são feitas por praticantes das religiões como Umbanda e Candomblé. Essa circunstância de não aceitar que outro indivíduo tenha crença religiosa diferente, acaba ensejando os crimes de ódio, torturas, ameaças, agressões físicas e verbais, invasões à domicílio e à templos religiosos, além dos homicídios, ficando completamente inviável não falar sobre o assunto e tentar encontrar as raízes do problema.

Sabemos, pois que, apesar de existir o arcabouço legislativo mais completo, o poder judiciário do país será o responsável pela aplicação da legislação, o que se faz de extrema relevância, a análise acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange aos crimes praticados tendo a intolerância religiosa como palco principal. Com isso, faz necessária a análise de como o judiciário brasileiro tem tratado

o assunto e qual tem sido a reação dos indivíduos frente às decisões, avaliando sua eficácia e ineficácia perante a problemática.

A relevância sobre o assunto é tão necessária de ser tratada no Brasil que em dezembro de 2019 foi criado um Comitê Nacional da Liberdade de Religião ou Crença, com o intuito de gerar a comunicação deste com outros órgãos e articular para promover o respeito à diversidade religiosa e a laicidade do Estado Democrático, demonstrando a importância jurídica e social do tema em questão.

Estarei desenvolvendo na presente monografia, inicialmente o contexto histórico que ensejou o direito à liberdade crença no plano internacional e nacional, o conceito e a codificação dessa garantia, bem como o surgimento da composição religiosa no Brasil desde a catequização indígena em meados de 1.500 a.C. até a formação e composição atual.

Irei abordar acerca das questões controversas presentes na sociedade brasileira em decorrência do que denomino de cristianismo cultural, sendo um gatilho para a ocorrência de imposição e intolerância religiosa. Menciono sobre o preâmbulo constitucional com a expressão “proteção de Deus”, a utilização de crucifixos em locais públicos e os feriados nacionais com cunho cristão. Abordarei sobre o posicionamento do judiciário nos casos em que há questões controversas e o amparo legislativo acerca do mesmo. Por fim, irei explanar o movimento neopentecostal e as causas de intolerância e imposição religiosa envolvendo líderes e denominações religiosas do movimento.

1 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A luta pelos direitos fundamentais, inclusive o direito à liberdade religiosa, se deu durante o processo da formação das sociedades, tendo como principal característica a luta pela conquista de cada direito, de acordo com a necessidade de cada povo. Norberto Bobbio, em sua obra *Era dos Direitos* (1992, p.8;12) esclarece que processo de formação dos direitos, mesmo que fundamentais, decorreram de forma lenta e gradual.

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

[...]

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Com análise, observa-se que o principal avanço ao longo da história para garantia de direitos se deu principalmente por meio das revoluções. Homens e mulheres insatisfeitos com a relação organizacional ensejaram inúmeras manifestações com o intuito de mudanças. A principal revolução que muito contribuiu para o surgimento de um documento garantindo direitos básicos foi a Revolução Francesa (1789), que ensejou na criação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O nobre professor Bruno Konder Comparado (2018), professor no Departamento de Ciências Políticas da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade da Cidadania Zumbi dos Palmares, afirmou que durante a Revolução "Era preciso fundamentar o exercício do poder, não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus, mas em princípios que justificassem e guiassem legisladores e governantes".

De acordo com o professor Clodoaldo Moreira dos Santos Junior, Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, os direitos fundamentais tiveram como marco histórico o próprio Cristianismo, isso porque as ideias apontadas por Jesus Cristo era o amor, a igualdade, fraternidade, dentre outras.

O cristianismo é apontado como o marco introdutório dos direitos fundamentais, pois trouxe consigo as ideias revolucionárias de Jesus, que pregava a igualdade e o amor. O Messias deixava claro a sua visão humanitária de uma dignidade única do homem, ou seja, de que todos os seres tinham o mesmo valor. Destaca Maritain (*apud* MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 308): “a consciência dos direitos humanos tem, na realidade, sua origem na concepção de homem e do direito natural estabelecida por séculos de filosofia cristã”. (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 18)

Com a análise histórica dos povos e suas civilizações, pode ser observado que a principal relação política na antiguidade estava estritamente ligada a questões religiosas, pois era a justificativa utilizada do poder para a permanência da sua soberania de forma inquestionável. As revoluções, portanto, vieram para colocar fim a esses entendimentos e claro, para impulsionar o avanço da codificação dos direitos humanos. Com este entendimento, segue as palavras do Nobre jurista, Paulo Bonavides:

A partir das Revoluções o homem passou a pisar firme na estrada da democracia, e os seus combates haviam de prosseguir, como efetivamente prosseguiram, determinando a mudança que houve, com o tempo, no sentido das Cartas Constitucionais, cada vez mais exigentes de conteúdo destinado a fazer valer objetivamente as liberdades concretas e dignificadoras da personalidade humana. (BONAVIDES, 2013, p. 44).

Essas Revoluções deram ensejo ao Constitucionalismo liberal, surgindo as preocupações com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, lema adotado pela Revolução Francesa que inspirou os demais Estados. O avanço obtido nos direitos fundamentais ocorreu mais precisamente durante os séculos XVII e XVIII, com o surgimento do que hoje denominamos de Direitos de Primeira Geração. Essa geração definiu os direitos à liberdade individual, inclusive à liberdade religiosa, tendo em vista que o Estado não poderia interferir na crença dos cidadãos e nem mesmo impedir que eles expressem uma determinada religião. Foi a partir desse marco que os cidadãos passaram a ter mais autonomia, pois quase já não existia submissão ao Estado.

As primeiras constituições surgiram com base nas declarações de direitos humanos já existentes, foi o caso da Constituição dos Estados Unidos (1787) e da Constituição da França (1791). Nos Estados Unidos, por exemplo, à medida que os direitos humanos ganhavam força, era incrementado na Carta Magna do país, senão vejamos:

A 1ª Emenda proíbe o estabelecimento de uma religião de Estado e garante as liberdades de culto, de palavra e de imprensa, bem como os direitos de reunião e de petição. Já a 9ª Emenda declara que a especificação de certos direitos pela Constituição não significa que fiquem excluídos ou desprezados outros direitos (cláusula aberta). A 10ª emenda declara que os cidadãos gozam de todos os direitos que não lhe sejam expressamente proibidos. Por último a 14ª Emenda impede os Estados de fazer ou executar leis que restrinjam as prerrogativas e garantias dos cidadãos, privar alguma pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade sem observância dos trâmites legais ou recusar a qualquer pessoa a igualdade perante a lei. (CARVALHO, 2007, p.565).

Podemos notar que a criação e evolução dos direitos humanos e fundamentais surgem de forma gradual e lenta, de acordo com a necessidade da sociedade no determinado período histórico. O avanço ocorre para garantir uma inversão de papéis, onde o Estado é o garantidor, sendo o mais importante os direitos individuais pessoa, para somente depois surgir as obrigações para com o Estado.

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências. (CARVALHO, 2007, p. 564)

Somente durante a terceira dimensão de direitos humanos é que surge os ideais de fraternidade e solidariedade, dando ensejo ao princípio da dignidade da pessoa humana, que posteriormente se torna o valor supremo no constitucionalismo. Sendo assim, temos o Estado como garantidor de todos os direitos e garantias e as coloca como fundamentais para manutenção da sociedade, passando a ser, portanto, uma função precípua do mesmo, garantindo inclusive a positivação dos direitos e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comum com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73)

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos logo no artigo 1º, inciso III, a garantia da dignidade da pessoa humana, o qual é indicada como o fundamento do Estado Democrático de Direito, “que se irradia por todo o sistema jurídico, servindo, também, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional” (CORDEIRO, 2012, p. 88).

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. p. 61)

É exatamente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que o Estado passa a dar enfoque às questões de direitos e garantias individuais relacionadas à liberdade de crença, manifestação religiosa, opinião e todas as demais.

Percebe-se que a função precípua do Estado passa a ser a preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito aos direitos e garantias tidas como fundamentais. Nesse sentido, a positivação da dignidade da pessoa humana coloca referido princípio como valor supremo de toda a ordem constitucional,

[...]

Sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, também se percebe a preocupação do Estado com a religião, pois garantir o livre acesso dos indivíduos ao que é “sagrado” de acordo com suas íntimas convicções também está inserido no âmbito de proteção desse princípio. (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 24).

Observado a evolução dos direitos fundamentais e a sua garantia por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passamos para a análise do direito à liberdade religiosa nas constituições brasileiras advindas ao longo da formação histórica do país.

1.2 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Inicialmente temos a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, outorgada por D. Pedro I no dia 25 de março de 1824. O Preâmbulo utilizava as expressões “pela graça de Deus” e “em nome da Santíssima Trindade”. Possuía como principal característica a junção entre a Igreja e o Estado, como bem pode ser verificado por meio da análise dos textos expressos na Constituição. Durante esse período, portanto, nota-se que a liberdade religiosa não encontrava espaço, tendo em vista que o texto constitucional elegia a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado. Apesar do texto trazido pelo artigo 5º da CF/1824 eleger a religião Católica como oficial, havia também a previsão que todos teriam liberdade de escolher outras religiões, todavia, as manifestações dessas jamais poderia ultrapassar o cunho particular. Acerca do assunto o Nobre Milton Ribeiro dispõe:

a Constituição do Império buscou cuidar da questão religiosa de forma clara, adotando um certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que o seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado, por sua vez, encontrava-se atrelado a uma religião oficial a católica.

Além disso, o artigo 103 trazia que o Imperador deveria fazer um juramento de manter a religião Católica Apostólica Romana, antes de ser proclamado, da mesma forma, o artigo 106 expressava que o herdeiro da coroa, ao completar catorze anos de idade deveria também realizar o juramento. Isso demonstra que a religião oficial deveria ser mantida a qualquer custo e qualquer outra pessoa que desejasse expressar uma religião diferente da religião oficial, teria que fazer de forma oculta.

O Código Criminal de 1830 também levantava as previsões acerca do desrespeito a religião oficial do Império e as penas cabíveis para cada uma delas, senão vejamos:

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem

por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos preferidos em publicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em públicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existência de Deus, e da immortalidade da alma.

Fica evidente que a Constituição de 1824 não permitia outros cultos, senão o da religião oficial adotada pelo Império, e não poderia se quer questionar ou expressar opiniões contrárias aquela religião.

A composição de cargos do Estado ficava sob exercício de líderes e empregados eclesiásticos, que além das funções espirituais exercidas dentro do âmbito religioso, também passaram a exercer funções de extrema importância e relevância para a política daquela época, passando a influenciar, principalmente os princípios morais dos cidadãos.

Posteriormente, um ano antes de haver a proclamação da República, houve o rompimento breve dos laços entre Estado e Igreja. Isso ocorreu devido o enfraquecimento da Igreja que perdeu a boa visibilidade perante a sociedade principalmente com o advento dos ideais revolucionários. Começaram as perseguições contra líderes religiosos daquela época e contra o fim da escravidão no país.

Com isso surge a Constituição da República Federativa do Brasil em 1891, promulgada pelo General Deodoro da Fonseca que possibilitava aos brasileiros o exercício de cultos religiosos diversos.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

Nota-se, portanto, que esta foi a primeira constituição brasileira a trazer previsão da liberdade religiosa. Esse direito foi muito além do indivíduo, pois no artigo terceiro, por exemplo, estava previsto que a liberdade religiosa era devida também às instituições religiosas. O padroado foi extinto juntamente com todas as instituições atreladas a ele. No artigo quinto, reconheceu o direito das igrejas de terem personalidade jurídica. Com isso, o Estado garantiu a liberdade religiosa dos indivíduos, garantindo o direito de culto e liberdade de crença.

Outra mudança que fez toda a diferença naquele período foi a mudança da administração dos cemitérios, que antes eram realizados pela Igreja Católica, não permitindo que nenhum indivíduo prestasse culto religioso de despedida junto ao falecido. Com a alteração trazida pela constituição, os cemitérios passaram a ser administrados pelo município, possuindo caráter secular sendo que estes passaram a criar as regras jurídicas próprias para a organização destes lugares.

A segunda constituição republicana do Brasil, promulgada por meio de uma Assembleia Nacional Constituinte no dia 16 de julho de 1934 ficou marcada também devido as amplas garantias religiosas. Apesar da constituição de 1891 ter realizado a separação entre Igreja e Estado, havia ainda alguns ideais religiosos que impediam o maior avanço da liberdade naquela época. Isso porque, apesar do rompimento entre as duas instituições, o Estado permitia a colaboração entre ambos, visando o interesse coletivo.

Com o advento da constituição de 1934, foi garantido a liberdade de crença e consciência conforme artigo 113, §5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.”. Essa garantia já estava elencada nas constituições anteriores de 1824 e 1891, porém de forma implícita.

Houve também o decreto de nº 21.076 de 1932 que criou um Código Eleitoral, o qual previa que os líderes religiosos poderiam votar e ser votados, ao contrário da antiga constituição de 1891 que em seu artigo 70, §1º, não permitia o alistamento de religiosos de ordem monástica, companhia, congregações ou qualquer outra comunidade. Outra grande garantia trazida pela constituição de 1934 foi a instituição do casamento, permitindo qualquer celebração religiosa, previsto pelo artigo 146:

O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único – Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Evidencia-se que apesar do casamento sempre possuir cunho religioso, o Estado durante esse período teve a preocupação de ampliar esse instituto, passando a reconhecer o casamento da mesma forma que a Revolução Francesa, como um contrato, permitindo a dissolução deste.

Houve também o artigo 153 da constituição de 1934 que seria facultativo nas escolas em todos os âmbitos (primário, secundário), levando em consideração a religião individual de cada aluno e o consentimento dos pais. Foi um assunto muito debatido pelos líderes políticos, pois todos entendiam que o ensino religioso deveria ser obrigatório para que influenciasse no comportamento dos indivíduos.

Mais tarde sobreveio a constituição de 1937, outorgada por meio de um golpe de Estado, também denominada de “polaca”, devido sua inspiração na Constituição da Polônia. Até o período de 1945 o país ficou sem qualquer amparo legal. Esta constituição retrocedeu ao direito de liberdade religiosa, bem como na amplitude dos demais direitos. Isso pode ser observado, por exemplo, com a previsão religiosa. A constituição de 1937 passou a garantir apenas a liberdade de culto, enquanto que na constituição de 1934 havia a garantia de liberdade de consciência, crença, e o livre exercício dos cultos.

Após tempos vividos em regime ditatorial, houve o surgimento de uma nova constituição, promulgada no ano de 1946 por Eurico Gaspar Dutra, podendo esta ser considerada como uma versão melhorada da constituição de 1934, visto que trouxe inúmeras melhorias, como bem expõe Reimer (2013, p. 66):

A Carta de 1946 tratou de restaurar o princípio constitucional liberal moderno da separação e interdependência dos três poderes (Art. 7, Inciso VII, alínea b). O texto também assinala a volta de direitos fundamentais e das garantias que haviam sido suprimidos na Constituição de 1937. A liberdade de manifestação de pensamento sem censura estava novamente garantida em texto constitucional, salvo em caso de espetáculos públicos (art. 141, parágrafo 5º) Também a inviolabilidade do sigilo de correspondência (Art. 141, Parágrafo 6º) estava garantida, juntamente com a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo (Art. 141, Parágrafo 15). A liberdade de consciência voltou a estar insculpida na estreita vizinhança com a liberdade de crença e o exercício de cultos religiosos.

Em seu artigo 31, incisos II e III da constituição de 1946 foi garantido de forma ampla a independência religiosa do Estado, proibindo os entes públicos de possuírem relação com o Estado, porém garantindo a colaboração entre ambos em casos que

visem o bem comum da população. Além disso, outra previsão que havia sido retirada pela constituição “polaca” e retornou com a nova constituição em 1946 foi a isenção de impostos sobre instituições religiosas.

Na mesma ordem, em 1967 houve a promulgação de uma constituição que carregava autoridade e liberdade, levantando princípios como interdependência e cooperação entre os poderes e permanência dos direitos e garantias individuais. Além disso, trouxe esta constituição disposições relacionadas a liberdade religiosa, como no artigo 9º, II:

Art. 9º. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

Uma outra abordagem desta nova carta foi em relação ao princípio da colaboração, assim denominado, pois tinha como objetivo a colaboração entre Igreja e Estado de forma recíproca e visando sempre o bem comum da sociedade. Não obstante, esse auxílio era substitutivo, tendo em vista que o Estado era o principal responsável pelo fornecimento da educação, saúde e assistência.

Feita a análise desse texto constitucional, nota-se uma evolução nas relações entre o Estado e a Igreja. Esses dois entes deixam de ter relação no campo jurídico, para travar relações no campo sociológico. A separação entre Igreja e Estado deu àquela a finalidade de orientar moralmente seus fiéis, sem adentrar no viés político. (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 66).

Somente em meados de 1974, com a posse do Presidente Ernesto Geisel que o Brasil iniciou uma fase de transição para avanço legislativo, que se deu de forma lenta e gradual. Passou a ter garantias visando acabar com a censura de grandes jornais de circulação do país (CARVALHO, 2007, p. 496).

A década de 1980 foi marcada pelos movimentos populares que lutavam pela redemocratização do país e foi esse período que ensejou a promulgação da nova carta magna do país, a Constituição de 1988, sendo a mais completa em comparação à evolução histórica, no que tange a direitos e garantias individuais, coletivos e sociais.

Vigente até os dias atuais, a CF/88 em seu artigo 5º, inciso VI, elenca direitos de consciência, crença e culto religioso: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Vale ressaltar que a expressão “inviolável” não significa que tais direitos tenham caráter absoluto. Não existem direitos absolutos, pois todos encontram limites em outros direitos também consagrados na Carta Magna. A liberdade de consciência é mais ampla do que a liberdade de crença, pois envolve questões religiosas, políticas e filosóficas. Já a liberdade de crença está relacionada apenas a aspectos religiosos. O culto é a exteriorização da crença. Ex.: procissão (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 68).

Estabeleceu ainda a importância e relevância da sociedade por meio do artigo 19, prevendo que é vedado ao poder público impedir ou atrapalhar, de qualquer forma, o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Com isso, garante também a criação de qualquer religião, sendo proibido que os Estados, Distrito Federal e Municípios impeçam o desenvolvimento dessas organizações. Além disso, passa a ser facultativo o ensino religioso no ensino fundamental de acordo com o artigo 210, §1º da Constituição de 1988.

Observado a evolução dos direitos fundamentais que enseja o direito à liberdade religiosa e a sua garantia por meio das Constituições brasileiras ao longo do desenvolvimento histórico, passamos para a análise do processo que ensejou a composição de uma diversidade religiosa no Brasil, a fim de compreendermos a divisão existente e a predominância e crescimento da intolerância religiosa no país ao longo dos anos.

1.3 CONCEITO E CODIFICAÇÃO

O direito à liberdade religiosa, de forma breve e pontual, nada mais é do que a liberdade em manifestar uma determinada crença, podendo acreditar ou não em uma ou várias figuras religiosas. Seria, portanto, o direito de crer, de reunir para professar a fé e de criar instituições religiosas.

A garantia de liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, está previsto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a livre

manifestações das crenças, além da proteção para que haja manifestações religiosas com o devido respeito.

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultura e as suas liturgias.

A proteção aos locais deve-se, principalmente devido o nosso legado histórico, pois temos uma vasta lista de casos de violabilidade de templos religiosos, como uma das expressões da intolerância religiosa. Por conseguinte, nota-se que o legislador teve o cuidado que prever desde a Constituição que os locais de manifestações religiosas seriam protegidos, bem como as suas liturgias. No que tange à descrição do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, temos as belas palavras do Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Junior, o que dispõe que:

De acordo com o dispositivo acima, a liberdade religiosa abarca duas garantias. A primeira diz respeito à liberdade de crença que consiste no direito de acreditar ou não em algo, ou seja, ninguém é obrigado a seguir uma determinada religião, credo, seita, ou até mesmo de não seguir qualquer religião. Já a segunda garantia é a liberdade de culto que é o modo pelo qual as religiões se utilizam para exercitarem as suas liturgias, ritos, cultos e tradições. (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 28)

Como bem foi levantado no processo histórico da evolução dos direitos, temos que o direito à liberdade religiosa surgiu durante a 1ª geração/dimensão de direitos humanos, todavia com um caráter individualista, pois este só pode ser requerido ao Estado e não à sociedade.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental, atrelado à personalidade humana, tendo como principal objetivo a garantia de um poder à determinada prerrogativa do indivíduo, tendo o próprio ser humano como essência. Sendo assim, por ser um direito fundamental torna-se indisponível e inalienável. (SILVA, 2003, p. 248).

Além disso, temos o artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe acerca do direito à liberdade religiosa, de pensamento e consciência, senão vejamos:

Todo homem tem direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Sendo assim, este tratado expressa o que pode ser denominado de multipluralidade de liberdades, abrangendo a possibilidade de mudar de crenças, de expressá-las em público, dentre outros. Apesar de ser um Tratado considerado como Lei Ordinária no ordenamento jurídico brasileiro, não exime de ser utilizada pelo órgão julgador como fonte subsidiária. O entendimento do Supremo Tribunal Federal aduz de forma cristalina acerca da liberdade religiosa, senão vejamos:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 146303, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018). (STF - RHC: 146303 RJ - RIO DE JANEIRO 4000296-69.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-159 07-08-2018)

Como bem expressa, o direito a liberdade religiosa existe para garantir uma pluralidade de crenças e descrenças, o direito constitucional existe para amparar a todos sem distinção, idealizando na letra da lei uma sociedade tolerante, que respeita a crença ou descrença alheia mesmo que diferindo da sua. A Constituição garante a liberdade religiosa pois a manutenção de uma sociedade com pluralidade religiosa só vive em harmonia quando há respeito e tolerância.

1.4 CATEQUIZAÇÃO INDÍGENA

A princípio, por volta de 1.500 d.C., os registros históricos apontam que o Brasil possuía povos indígenas como nativos, sendo estes os habitantes que utilizavam da terra e sobreviviam de acordo com as suas crenças e costumes religiosos. Não obstante, com a chegada dos portugueses, houve um choque de realidades, pois tratava-se de dois mundos diferentes, com visões diferentes.

Uma das expedições que vieram para o território brasileiro durante o período da colonização foi a expedição dos padres Jesuítas, membros da ordem religiosa Companhia de Jesus. Estes foram enviados devido à necessidade de conversão desses povos nativos que possuíam costumes totalmente equidistantes ao cristianismo.

Com isso, extrai-se que a catequese nada mais foi que a forma de imposição de crenças e costumes dos portugueses aos índios, que já possuíam suas práticas religiosas, mas que as substituiu tendo em vista que a força dos portugueses era incomparavelmente maior. A integração sociocultural, portanto, nada mais era que a forma de imposição religiosa, pois não se podia tolerar os costumes indígenas frente aos interesses comerciais daquela época. Jose Maria de Paiva (200, p. 17) nos esclarece acerca da catequização e o seu efeito naquela época, senão vejamos:

A catequese serviu de instrumento para a imposição dos usos e costumes portugueses. O índio, em todos os sentidos, sofreu a ação: teve voz passiva porque as forças adversas eram incomparavelmente maiores. Ele sabia, na carne, que costumes novos era destruição de sua tradição. Se cedeu, não foi porque quis: foi por impotência. É isto que significa o "desejo" que tinha de receber doutrina, de seguir os mesmos costumes cristãos. Faltavam-lhe condições de debelar o intruso. (PAIVA, 2000, p. 17)

O português apresentou o escambo ao índio que nenhum conhecimento tinha sobre comércio. A princípio houve muitos objetos interessantes para os índios, mas posteriormente tudo deu ensejo à substituição da cultura, religião e a entrada da corrupção da sociedade.

Deste jesuíta o índio brasileiro não foi interlocutor: não tinha palavra. Diálogo intercultural não houve, nem mesmo se vislumbrava sua possibilidade. Sua pastoral compreendeu postulados totalitários: a ignorância profunda do índio,

a substituição de suas crenças e costumes, a intimidação por conceitos doutrinários e pelo recurso à força, incluindo a sujeição; promessas messiânicas e a formação das novas gerações. Com efeito, a religião querida pelo estamento era a que bastasse para sustentar o estilo de vida português. A religião estava mesmo identificada com gestos, também para os portugueses. O índio a assimilou como “dos portugueses”, como todas as outras coisas. (PAIVA, 2000, p. 20).

Observa-se, portanto, que a primeira referência que temos que intolerância religiosa no Brasil foi durante o período de colonização, pois apesar dos nativos possuírem crenças e costumes religiosos, estes foram substituídos pelos europeus que enxergavam a sua composição cultural como mais importante, ou como a certa que deveria prevalecer sobre qualquer outra.

1.5 FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO RELIGIOSA NO BRASIL

Ao expor o processo de catequização indígena, observa-se que uma crença resultou na criação de várias outras a partir do processo de imposição religiosa trazido e aplicado pelos padres jesuítas naquela época. Com isso, analisando ainda o processo histórico de desenvolvimento do Brasil, temos que a composição religiosa também foi agregada pela crença africana. Ocorre que, durante a colonização, os negros foram trazidos da África para contribuição neste processo como escravos, sendo trazida com eles as crenças e costumes religiosos.

Por se tratar de escravos, que não eram tidos como “pessoas de direitos”, as crenças destes eram ignoradas e ridicularizadas pelos europeus, que a todo custo impedia a realização dos rituais africanos no Brasil, tentando impor a doutrinação cristã. Esse fator gerou o que hoje denomina-se de sincretismo religioso, pois a propagação das crenças gerou o desenvolvimento de outras religiões compostas pela junção entre o cristianismo e as religiões africanas, denominadas religiões afro-brasileiras.

O tratamento dado pelos europeus aos africanos em razão da divergência religiosa há cerca de 500 anos atrás, ainda pode ser observada no presente século, tendo em vista que em grande parte, as vítimas de intolerância religiosa são de matrizes africanas.

Os candomblezeiros eram espancados, seus instrumentos musicais destruídos, as comidas derramadas e suas brincadeiras acabadas

prematuramente. Esta fase coincidiu com a gestão dos governadores/interventores Dr. Eronides de Carvalho e do interventor Federal Tenente Augusto Maynard. (OLIVEIRA, 1978).

De acordo com dados levantados pela Delegacia Especializada do Distrito Federal, 59,42% dos casos envolvendo crimes de intolerância, são praticados contra religiões afro-brasileiras, sendo que, os dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE apontaram que apenas 0,2% dos moradores da capital possuem religião afro-brasileira. A principal pesquisadora da cultura e religiosidade africanas em Sergipe Beatriz Góis Dantas (1988), fala acerca das perseguições contra as religiões afro-brasileiras que ocorreram durante a década de 30, senão vejamos:

A oposição que historicamente se constrói entre religião e magia/feitiçaria, a primeira tida como manifestação legítima do sagrado e a segunda, como manipulação ilegítima e profana, desliza geralmente da classificação para a acusação. Através dela se desqualificam práticas, crenças e agentes religiosos. Desse modo, a religião dos vencidos, ou dos grupos estruturalmente inferiores no interior de uma sociedade, são sempre reduzidas à magia, feitiçaria e superstição. Isso aconteceu com os africanos transportados para o Brasil como escravos e persistiu no período pósabolucionista em relação aos negros livres. Com efeito, uma das acusações mais frequentes aos terreiros de Candomblé durante a Primeira República era a prática de feitiçaria. (DANTAS, 1988, p. 163)

Com isso, notamos que a princípio, no processo histórico, era predominante e aceito como a religião “certa e aceitável”, o cristianismo, portanto, qualquer prática diferente era abominada pelas autoridades daquele período histórico. Com o desenvolvimento do Brasil, tivemos ao longo da história apenas uma religião oficial. O catolicismo foi tido como a Religião Oficial do Estado até a Constituição de 1981, que instituiu o Estado Laico. Essa herança portuguesa foi a responsável pela majorante cristã no país do século atual.

De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, a composição religiosa no Brasil é: 64,6% dos brasileiros (cerca de 123 milhões) declaram-se católicos; 22,2% (cerca de 42,3 milhões) declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais); 8,0% (cerca de 15,3 milhões) declaram-se irreligiosos: ateus, agnósticos, ou deístas; 2,0% (cerca de 3,8 milhões) declaram-se espíritas; 0,7% (1,4 milhão) declaram-se as

testemunhas de Jeová; 0,3% (588 mil) declaram-se seguidores do animismo afro-brasileiro como o Candomblé, o Tambor-de-mina, além da Umbanda; 1,6% (3,1 milhões) declaram-se seguidores de outras religiões, tais como: os budistas (243 mil), os judeus (107 mil), os messiânicos (103 mil), os esotéricos (74 mil), os espiritualistas (62 mil), os islâmicos (35 mil) e os hoasqueiros (35 mil). Além disso, algumas pessoas declararam ser baha'ís e Wiccanos, porém não houve um número exato de seguidores.

Com a porcentagem significativa de 64,6%, nota-se que a religião católica no Brasil é predominante sobre as demais. De acordo com os estudos realizados pelo IBGE em 2010, o Brasil é o maior país do mundo em se tratando da quantidade de católicos existentes. Logo atrás do catolicismo, temos o protestantismo como segundo maior em quantidade de seguidores no país. Os estudos apontam que o número de fiéis está distribuído da seguinte forma: batistas (3,7 milhões), presbiterianos (1,5 milhão), Adventistas do Sétimo Dia (1,5 milhão), luteranos (1 milhão) e metodistas (340 mil). Além disso, no que pese aos protestantes evangélicos (ou pentecostais e os neopentecostais), os grupos com o maior número de seguidores são a Assembleia de Deus (12,3 milhões), a Congregação Cristã no Brasil (2,3 milhões), a Igreja Universal do Reino de Deus (1,8 milhão) e a Igreja do Evangelho Quadrangular (1,8 milhão).

Por se tratar de um estado laico, todos têm direito de ter ou não uma religião e professá-la. Os estudos do IBGE em 2010 apontaram que 8,0% da população brasileira não possui religião, sendo que 615 mil disseram ser ateias. O curioso é que no ano de 2000 o estudo feito pelo IBGE apontou que este número correspondia a 7,4% da população, isto é, cerca de 12,5 milhões de pessoas.

Os estudos realizados nos mostram que houve uma grande diminuição no número de católicos, e um aumento na quantidade de protestantes e de pessoas que se declaram sem religião. Apesar disso, não podemos definir que haverá um crescimento no número de protestantes ao longo dos anos. É o que afirma o sociólogo Antônio Flávio Pierucci (2002): "não há nada que diga que o futuro será protestante, mas com certeza será bastante diversificado".

O direito à liberdade religiosa no Brasil foi um processo construtivo ao longo dos anos, sendo que a formação e composição dos direitos se deu de forma lenta e gradual. Não obstante é de extrema importância entender sobre o conceito e a

formação deste direito para melhor compreensão sobre a liberdade religiosa no Brasil. Para melhor estudo do assunto é necessário entender todos os princípios que estão correlacionados com este direito, a fim de arguir sobre a relevância e manutenção do mesmo. Pode ser entendido assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi o base para que ensejasse a liberdade religiosa, restando claro que este direito foi uma conquista do Estado Moderno.

No que tange a diversidade religiosa no Brasil, precisa ficar evidente que atualmente temos uma composição vasta de religiões em todas as regiões do país, e este fator está completamente atrelado ao nosso legado cultural. O processo de colonização do Brasil foi o fator determinante para o que temos hoje, e faz de suma importância a análise do processo histórico para melhor compreensão da diversidade religiosa existente atualmente, bem como da maioria cristã.

É a partir da análise histórica e dos dados da composição religiosa no Brasil que passamos a compreender o porquê é maior o número de intolerância contra religiões de origem africana. Faz de grande relevância a análise do período de catequização indígena e da escravidão para absolvermos o legado histórico que é refletido na sociedade brasileira atual.

Por conseguinte, faz necessário seguir o estudo destacando os principais casos de intolerância religiosa no Brasil, com as devidas análises acerca de estatísticas de mortes, agressão física e verbal, bem como a análise dos principais grupos afetados. Além disso irei expor os casos em que são utilizados símbolos religiosos em locais públicos e quais têm sido o posicionamento dos Tribunais acerca do mesmo.

2 LIBERDADE DE CRENÇA: QUESTÕES CONTROVÉRSAS

2.1 PREÂMBULO CONSTITUCIONAL E O POSICIONAMENTO JUDICIÁRIO

Conforme mencionado anteriormente, temos que a formação da sociedade brasileira ocorreu com influência de várias crenças diferentes, ensejando uma mistura religiosa. Não obstante, sabemos que a influência predominante que obteve apoio político no Brasil foi o da Igreja Católica, instituindo crenças religiosas na sociedade. Na sociedade atual, apesar da garantia de laicidade do Estado, ainda sim são muitos os pontos controversos existentes que necessitaram de abordagem do poder Judiciário para manutenção da harmônica relação social.

Ao analisar as Constituições Brasileiras antepassadas, notamos que em todas fazem referência ao Deus do cristianismo, com exceção da Constituição de 1891 que não fez qualquer menção a respeito. A Constituição vigente promulgada em 1988 traz em seu preâmbulo a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Após análise, observa-se que a menção da proteção de Deus elencada no preâmbulo seria uma forma de exclusão ou confronto aos que não acreditam na existência de um Deus, ou que creem em vários deuses. O principal ponto é que há inúmeros posicionamentos que defendem a existência de uma menção para demonstrar que o país foi instituído por ditames cristãos. É o que expressa o Nobre Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Junior:

Analisado o conceito de preâmbulo e os textos das Constituições brasileiras, conclui-se que a invocação da proteção divina na redação dos preâmbulos não tem como finalidade afrontar o Estado laico, mas simplesmente reconhecer que existe um fundamento metafísico anterior e superior ao direito positivo¹⁵. O fato de se invocar a proteção de Deus no preâmbulo

constitucional quer apenas dizer que a nação brasileira foi construída dentro dos ensinamentos cristãos e não que o Estado estava ainda atrelado à Igreja. Isso porque desde 1891, com exceção da Carta de 1937, os textos constitucionais trataram de garantir a liberdade religiosa, possibilitando que os professantes dos mais diferentes credos tivessem liberdade para professá-las. (SANTOS JUNIOR, 2015, p. 91)

Sabemos, pois, que a menção no preâmbulo não fere a laicidade do Estado, tendo em vista que o Estado laico ou não confessional garante apenas que não haja uma religião oficial, com o intuito de garantir a total separação entre Igreja e Estado

Apesar das nobres palavras do Doutor, deve ater-se que a divisão religiosa no Brasil gera um grande número de mortes e agressões e todo tipo de demonstração que enaltece alguma religião deverá ser excluída de qualquer documento legislativo brasileiro. A principal forma de identificar as raízes da cultura brasileira deverá ser feita por meio de consultas históricas em documentos específicos a fim de abstermos da cega exclusão religiosa.

No que tange ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, houve a manifestação por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC, tendo como ministro relator Carlos Velloso, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2076 AC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218)

Em tal decisão, tem-se que a menção da “proteção de Deus”, não constitui norma central, isso quer dizer que o preâmbulo em si não tem peso de lei, devendo considerar apenas como uma representação da crença majoritária da população brasileira ou até mesmo do fator histórico que poderia estar atrelado. Não obstante, sabemos que o constituinte representa o povo brasileiro, e a população brasileira não é composta 100% por cristãos, o que torna incoerente a referida menção. Apesar da

maioria cristã presente na população, deve-se atentar ao fato de que há outras religiões, bem como há pessoas sem qualquer crença religiosa.

Observamos, portanto, que o Estado de forma inconsciente engrandece a religião cristã, fato gerador do que denomino de Cristianismo Cultural, tendo em vista que a cultura cristã é totalmente predominante. O problema está no simples fato de que as outras religiões necessitam de espaço para ter o devido respeito e tolerância. Engrandecer uma religião na Constituição demonstra que o país super valoriza essa religião o que gera na consciência das pessoas a suposta superioridade do cristianismo cultural.

2.2 FERIADOS CRISTÃOS E O POSICIONAMENTO JUDICIÁRIO

De acordo com a previsão legislativa brasileira, temos que os feriados deverão ser criados por meio de lei municipal, estadual e federal. Com isso, cada região do país adere a diferentes feriados de cunho civil e religioso.

Em decorrência do período em que o Brasil foi governado com domínio do catolicismo, houve inúmeras raízes na cultura brasileira que influenciou o desenvolvimento do país. Foram mais de 400 anos tendo a Igreja Católica como religião oficial, com isso a principal herança deixada no calendário brasileiro foram os feriados, com predominância de datas comemoradas por religiões cristãs. Apesar de existirem feriados regionais espíritas como o de São Jorge no Rio de Janeiro, ainda assim não há o mesmo peso que os feriados cristãos nacionais.

Temos no calendário que mais da metade dos feriados são de origem católica, sendo Paixão de Cristo (10/4), Corpus Christi (11/6), Nossa Senhora Aparecida (12/12), Dia de Finados (2/11) e Natal do Senhor (25/11). De acordo com as palavras de Rafael Vitola:

Em poucas palavras, a existência de feriados católicos: 1) não ofende o princípio do Estado laico; 2) prestigia a manifesta maioria católica, e tal prestígio é legítimo e democrático; 3) não fere os sentimentos gerais dos que não professam a Fé Católica, respeitando, assim, a tolerância a todos os cultos que não atentem à paz, à ordem, à moralidade etc. (BRODBECK, 2015)

É evidente que tais feriados não afrontam diretamente a laicidade do Estado Democrático de Direito, pois não há nenhuma norma legislativa que imponha a

comemoração do referido feriado por parte de toda a sociedade. Não obstante devemos pensar que o feriado demonstra autoridade e superioridade de uma crença sobre as demais, até mesmo sobre a não crença. Os feriados religiosos apesar de carregarem os fatos históricos culturais, são uma forma de apontar que determinada religião é importante e as demais que não possuem feriado não teriam qualquer relevância perante o Estado.

A intolerância religiosa começa quando há demonstração de superioridade de uma religião em detrimento das demais. O cristianismo possui mais da metade dos feriados para comemoração de datas consideradas por estes como especiais, sendo ainda feriados nacionais. De diferente modo, as outras diversas religiões não possuem sequer, um feriado nacional. Conforme demonstrado por meio dos dados apontados, a maior parte dos casos de intolerância religiosa são praticados por cristãos contra religiões afro. Enquanto o cristianismo for enaltecido pelo Estado, seja em preâmbulo constitucional ou feriados cristãos, dificilmente haverá o reconhecimento de igualdade entre todas as crenças.

O Poder Judiciário manifestou acerca do assunto nas seguintes Ações Direitas de Inconstitucionalidade: ADI 70010191815, Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul; ADIN 70007611650, Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul; ADIN 70007609407, Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul; ADIN 70007609308, Tribunal do Rio Grande do Sul; Apelação nº 591027057, Tribunal do Estado de Paraná, Apelação Cível nº 137247, Tribunal do Estado de São Paulo; Processo nº 1434/2002, Tribunal do Estado do Mato Grosso; Representação de Inconstitucionalidade no Processo de nº 1995.007.00063, Tribunal do Estado do Rio de Janeiro; Agravo de Instrumento de nº 18820, Supremo Tribunal Federal; e ADIN Nº 2002.001.226-2, Tribunal do Estado de Santa Catarina.

Em análise aos julgados, observa-se que todos os Tribunais manifestaram sobre a normalidade da existência de feriados religiosos, declarando que não ferem a laicidade do Estado, tampouco a ordem social e o respeito as demais religiões que não possuem feriado previsto no calendário. Todavia, não se trata apenas de ferir ou não a laicidade e sim de privilegiar religiões e deixar de lado outras, o que evidencia que alguns seriam tratadas pelo estado como superiores às demais.

2.3 CRUCIFIXO EM LOCAIS PÚBLICOS

Observa-se que em muitos locais como salas de audiências, Tribunal do Júri e até mesmo no Supremo tribunal Federal, nos deparamos com crucifixos que são colocados nas paredes com o intuito de divulgar e enaltecer a religião cristã. Todavia, nota-se que o artigo 19, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê o que segue:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Sabemos, pois, que a cruz é o símbolo da religião cristã, sendo o crucifixo como representação da fé da Igreja Católica, trata-se de um símbolo religioso carregado de crenças adotadas pela religião.

Conforme expresso anteriormente, o Brasil é um país laico, todavia a laicidade existe para garantir que todos possam ter as suas crenças sem nenhum tipo de imposição por parte do Estado. Com vista nesse propósito, notamos que a utilização do crucifixo em locais públicos não fere a laicidade do Estado, todavia o mesmo causa discriminação contra as demais crenças. A afirmação incoerente foi relatada pelo Tribunal Regional Federal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00176047020094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Fato é que os cristãos são maioria na população brasileira, todavia o Estado deve garantir que os grupos minoritários que possuem pouca representatividade, não estejam excluídos com a sua religião. Ao colocar um símbolo Católico em um lugar

público e não colocar o símbolo das demais religiões existentes demonstra de forma inconsciente para a sociedade que a Igreja Católica é superior, especial e possui privilégios que as demais religiões não podem ter.

Observa-se que a intolerância religiosa começa a partir do momento em que é exposto à sociedade que uma religião deve ser contemplada nos lugares e as demais não. Todo tipo de exposição de uma religião isolada irá gerar o preconceito em muitos que não conhecem outras religiões. As crianças são o principal alvo dessa imposição inconsciente, visto que elas crescerão com a ideia pré formada que existe uma única religião que é aceita por todos, é exatamente aquela que é sempre divulgada nos órgãos públicos pelo Estado. São essas crianças que futuramente irão criticar os colegas próximo dizendo que eles estão errados por ser de uma religião que não adora unicamente ao Deus do cristianismo.

3. IMPOSIÇÃO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

3.1 NEOPENTECOSTALISMO E AS CONDENAÇÕES

O cristianismo, religião base responsável por grande parte da formação dos costumes na sociedade brasileira, tem como preceito o combate ao pecado, que seria representado pela figura do diabo, tido como o opressor da teologia cristã. Para os cristãos, há uma separação entre o bem e o mal e nesse sentido, haveria uma luta entre os dois lados das forças:

O verdadeiro cristão, além de estar ciente disso, diretamente incumbido pelo próprio Deus da missão de combater as forças das trevas, para realizar a obra divina e, com isso, reverter os efeitos da ação demoníaca, cujo principal objetivo consiste em desviar os homens do caminho estreito da salvação. De modo que tal combate, com efeito, constitui condição para evangelizar, libertar e converter indivíduos submetidos ao poder dos demônios (MARIANO, pág. 129, 2003).

Podemos notar que todas as denominadas forças malignas são reprimidas pela fé cristã, como pode ser observado por meio da passagem bíblica de Efésios 6.12: “[...] pois a nossa luta não é contra pessoas, mas contra os poderes e autoridades, contra os dominadores deste mundo de trevas, contra as forças espirituais do mal nas regiões celestiais”.

De acordo com a evolução e os acontecimentos históricos, o cristianismo passou por uma onda denominada de pentecostalismo, sendo essa dividida por tradicionais, dando início com a Congregação Cristã no Brasil em 1910; os Pentecostais, iniciando com a Igreja do Evangelho Quadrangular em 1950; e por último os Neopentecostais, surgindo no final do ano de 1970.

O movimento cristão que intensificou a propagação do evangelho foi o movimento neopentecostal, tendo como principal pregação a prosperidade divina, a abundância de bens materiais e etc. As principais igrejas do movimento neopentecostal são: a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada em 1977; a Igreja Internacional da Graça de Deus que surgiu logo em seguida pelo ex seguidor da Igreja Universal, em 1980; a Igreja Paz e Vida; Comunidade Sara Nossa Terra; Igreja Renascer em Cristo; Igreja Videira, entre outras.

O ponto em comum entre os evangélicos é que todos acreditam no pecado original e colocam a figura do diabo como o principal opressor, tendo em vista que, no livro base, a Bíblia, encontramos histórias que Cristo expulsou demônios e fez oposição ao diabo, prometendo salvar o mundo do poder do mal causado pelo diabo.

O verdadeiro cristão, além de estar ciente disso, diretamente incumbido pelo próprio Deus da missão de combater as forças das trevas, para realizar a obra divina e, com isso, reverter os efeitos da ação demoníaca, cujo principal objetivo consiste em desviar os homens do caminho estreito da salvação. De modo que tal combate, com efeito, constitui condição para evangelizar, libertar e converter indivíduos submetidos ao poder dos demônios (MARIANO, pág. 129, 2003).

O combate, portanto, que o cristianismo considera, é sempre contra as forças malignas, representadas por demônios, entidades e pelo diabo. É o que relata o líder religioso neopentecostal, Romildo Soares, conhecido também como R. R. Soares. Este, em um de seus livros, expressa como seria a atuação do diabo, senão vejamos:

“Satanás tem milhares de agências no mundo. [...] Não existe nada que esteja fora da ação demoníaca. [...] No futebol, na política, nas artes, na religião, nada escapa ao cerco do diabo. [...] Por trás da religião, do intelectualismo, da poesia, da arte, da música, ecologia do entendimento humano e de tudo com o que temos contato, Satanás se esconde” (SOARES, p. 83, 24,103).

De acordo com o líder religioso da Igreja Universal, Edir Macedo (2002, p. 20) “Doenças, misérias, desastres e todos os problemas que afligem o ser humano, desde que o mundo iniciou sua vida na terra, tudo tem uma fonte: o diabo”. Isso demonstra que a figura do diabo é sempre pautada de forma negativa e o mesmo teria uma grande função na igreja, como ressalta Mariano:

Em determinadas igrejas, como a Universal do Reino de Deus, a principal atribuição divina consiste em acudir, curar e abençoar as vítimas da ação demoníaca. Isto significa que, na disputa cotidiana pelo domínio dos corpos e mentes dos seres humanos, o diabo está sempre na dianteira tomando a iniciativa, ditando os rumos da ação divina, não obstante a superioridade do poder do Criador. Enquanto Satanás age, Deus reage. Reação que, embora limitada pelo livre-arbítrio humano, depende, fundamentalmente, dos cristãos que são os responsáveis por empreenderem no plano material, sobretudo, de ações evangelísticas, de orações, intercessões e de rituais exorcistas, ritual exorcistas, de combate às forças do mal (MARIANO, pág. 131, 2003).

Segundo Mariano (2015), Robert McAlister, denominado missionário canadense e fundador de uma igreja no Rio de Janeiro denominada Igreja Nova Vida, tinha o hábito de agredir as religiões da Umbanda e do Candomblé em cultos públicos. O missionário dava ordem aos demônios que se manifestassem naquele ambiente, e ao interroga-los, os mesmos diziam ser entidades de cultos afro-brasileiros. Desse modo, o missionário passou a propagar ideias preconceituosas contra religiões como a Umbanda e o Candomblé. Esse ritual realizado por McAlister foi posteriormente repetido por Edir Macedo, ex membro da Igreja Nova Vida.

Por mais que demonizassem as religiões afro-brasileiras e espíritas, as lideranças dessas igrejas pentecostais não as atacavam direta, pública, sistemática e até fisicamente como veio a ocorrer a partir dos anos de 1980. Seu papel, nesse sentido, consistiu, sobretudo, em pavimentar o terreno para posterior radicalização empreendida pela Universal do Reino de Deus, que não só tornou a demonização dos cultos afro-brasileiros um de seus principais pilares doutrinários, como partiu para o confronto direto contra eles, elevando a hostilidade a esses grupos religiosos a um patamar inédito na história do pentecostalismo brasileiro. Como bem observou Marisa Soares, 'pela primeira vez, então, vê-se, por parte dos cristãos, pentecostais, uma atitude frontal de enfrentamento. Essa é a grande novidade' (MARIANO, pág. 135,2003).

Atualmente, o ataque às religiões tem sido cada vez mais comum nos cultos públicos realizados pela Igreja Universal do Reino de Deus. A falta de respeito pelas religiões de origem afro-brasileira, bem como aos católicos, foi responsável pela condenação da Igreja Universal por intolerância religiosa em 1999. Houve indenização por danos morais após a publicação feita pela Igreja, da foto de uma integrante do candomblé com a referida frase: "Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes".

Além disso, houve a condenação do Bispo da Igreja Universal, Sergio Von Helder, em dois anos e dois meses de prisão por discriminação religiosa e vilipêndio de imagem religiosa. Ocorreu que, durante o programa público da Igreja, o bispo repudiou a imagem da Nossa Senhora Aparecida chutando-a no dia 12 de outubro de 1995. Apesar da condenação ter mostrado a repulsa contra o ato praticado, ainda sim, Marcelo Crivella, Bispo da Igreja Universal, lançou uma música em seu disco "Como Posso Me Calar?", chamada "Chute da Heresia". A música contém a seguinte letra:

Na minha vida dei um chute na heresia. Houve tanta gritaria de quem ama a idolatria. Eu lhe respeito meu irmão, não quero briga. Se ela é Deus, ela mesmo me castiga. Aparecida, guadalupe ou maria. Tudo isso é idolatria de

quem vive a se enganar. Mas não se ofenda meu irmão, não me persiga. Se ela é Deus, ela mesmo me castiga. Por que mover processo na justiça? Se ela é Deus, ela mesmo me castiga. (CRIVELLA, 1998)

Além disso, em dezembro de 2004 a Rede Record foi condenada pela Justiça de São Paulo. A Ação Civil Pública foi interposta pelo Ministério Público Federal, pelo Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira (ITECAB) e pelo Centro de Estudos da Relações de Trabalho e da Desigualdade (CEERT). A condenação consistiu na obrigação da emissora em transmitir 16 horas de conteúdo sobre religiões de matrizes africanas de forma positiva.

Esse episódio nos mostra que mesmo havendo condenação não há qualquer altruísmo por parte dos líderes religiosos, que possuem a necessidade de impor as suas crenças para que as mesmas sejam as únicas praticadas e qualquer outra que surge tenha tamanha repressão dos fiéis ao ponto de não aguentarem a opressão e converterem a estes ou revidarem a intolerância.

A demonização dos deuses e espíritos das outras religiões parece refletir uma vontade de poder que poderia se dizer satânica. Ou seria, na linguagem de René Girard, pura expressão do desejo mimético irreprímível que leva a destruir o rival, para apoderar-se do comum objeto do desejo – no caso a massa dos fiéis – e, assim, fundir-se com o outro e vir a ser o único? No fundo é a mesma coisa: 'é a violência que valoriza os objetos do violento' (OLIVA, 1997, p. 112).

São Igrejas que idealizam a destruição do rival. Está atrelado a estes que eles são o certo a seguir, e qualquer outro está errado e deve ser rejeitado até que se arrependa e passe a pensar e agir como eles. Isso demonstra uma terrível imposição religiosa, atrelada totalmente a intolerância. Os fiéis seguem os respectivos líderes religiosos trazendo a mesma intolerância para as suas casas e demais atividades do dia a dia.

3.2 RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A INEFICÁCIA LEGISLATIVA

O antigo Ministério dos Direitos Humanos levantou uma pesquisa apontando que a cada 15 horas no Brasil era realizado uma denúncia de intolerância religiosa, isso nos anos de 2015 a 2017. Os dados mostraram que as principais cidade que

receberam denúncias pelo dique 100 foi São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. O que chama mais atenção ao analisar os dados, é a predominância da maioria de denúncias contra religiões de matrizes africanas.

Segundo as estatísticas, 25% de todos os agressores são identificados como **brancos** e 9% das ocorrências dizem respeito a atos praticados dentro de casa. A maior parte das vítimas de intolerância é composta por **adeptos de religiões de matriz africana**. Os católicos (64,4% dos brasileiros) registram 1,8% das denúncias de intolerância, e os protestantes (22,2% da população) registram 3,8% das denúncias. Ao mesmo tempo, os adeptos de religiões de matriz africana (candomblé, umbanda e outras denominações), que, juntos, representam 1,6% da população brasileira, também representam cerca de 25% das denunciadas de crimes de ódio e intolerância religiosa. (PORFÍRIO, 2021)

Os dados da Comissão de Combate a Intolerância Religiosa no Rio de Janeiro (CCIR), realizados entre os anos de 2012 e 2015, evidencia que mais de 70% de 1.014 casos de intolerância no Estado, são praticados contra religiões de matrizes africanas. O caso que ganhou repercussão no ano de 2015 foi uma menina de 11 anos atingida com uma pedra na cabeça.

Narram os fatos que a menina estava vestida com roupas brancas da religião denominada Candomblé, de matriz afro. Segundo os relatos, a menina estava voltando de um culto com sua avó, quando dois homens que aparentemente eram cristãos, desferiram palavras ofensivas e arremessaram pedras que acabou acertando a cabeça da criança. A repercussão do caso ensejou em inúmeras campanhas de conscientização e contou com manifestações públicas com pedido de tolerância e respeito à liberdade religiosa. Houve o registro na delegacia, que tipificou o crime com a previsão da Lei 7.716 de 1989: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Como houve também a lesão corporal, teve a tipificação penal do artigo 129.

No que tange a previsão legislativa, temos que a Lei 9.459 de 1997, em seu artigo 1º, determina a penalidade para os casos de intolerância religiosa no Brasil, com pena de um a três anos de detenção e pena de multa. Apesar da previsão legislativa, nota-se por meio do balanço feito pelo Disque 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que houve um aumento de 56% dos casos no ano de 2019.

Há cerca de 22 anos atrás, a senhora Gildásia dos Santos e Santos, também conhecida como Gilda de Ogum foi vítima de um ataque motivado pela intolerância religiosa, o que ocasionou o seu óbito nas imediações da Lagoa do Abaeté, Bairro de Itapuã (Salvador, Bahia).

O templo foi invadido e depredado por fundamentalistas da Igreja Universal do Reino de Deus, que agrediram o marido de Mãe Gilda violentamente. Dois meses depois, um jornal da mesma igreja publicou uma foto da lalorixá, com uma tarja no rosto e a manchete: "Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes". Ao ver a publicação, a idosa de 65 anos teve um ataque cardíaco fulminante e faleceu no dia 21 de janeiro. Em homenagem à lyalorixá, a data foi instituída como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em 2007, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Mais de uma década depois do gesto, os ataques que atingiram Mãe Gilda ainda fazem parte da realidade dos praticantes das religiões de matriz africana. (SOUZA, 2020)

Todos os casos são registrados pelo Disque 100, número criado pelo governo para receber denúncias de casos que ferem os Direitos Humanos. De acordo com os dados, entre os anos de 2015 e 2019 foram registrados 2.722 casos de intolerância religiosa no Brasil, o que enseja em uma média de 50 denúncias por mês.

Os números podem ser ainda mais expressivos, já que em muitos casos as vítimas não realizam a denúncia, por medo de que a violência se repita ou de que o Estado não preste o apoio necessário. A professora de geografia, Jamila Prata, de 31 anos, sofreu um ataque verbal quando passava por uma igreja evangélica em uma rua na Vila Sônia, na capital paulista, quando ia a padaria. Candomblecista, ela havia acabado de passar pelo processo de iniciação da religião, que se caracteriza pelo resguardo, roupas brancas e pano branco cobrindo a cabeça. "Eu comprei pão e, na volta, quando eu ia me aproximando ainda na outra calçada, eu vi que tinha mais gente na porta da Igreja e vi que eles falavam todos juntos frases como: 'Senhor, protegei-nos do demônio'. Eles estavam se voltando para mim e algumas pessoas no meio gritavam: 'Queima ela, queima ela, Senhor'", relata Jamila. O caso aconteceu em 2017, mas a marca da agressão ainda está presente na memória da professora, que não conseguiu prestar queixa. (SOUZA, 2020)

Ao depararmos com a quantidade de casos de intolerância religiosa no Brasil, a primeira solução imposta é sempre a criação de leis que punam e que conscientizem. Não obstante, temos no arcabouço legislativo atual leis que preveem a punibilidade contra ofensas que são motivadas pela intolerância religiosa, como é o caso da Lei 9.459 de 1997. Nos casos resultantes de agressões físicas ou morte temos previsões no próprio Código Penal Brasileiro. Além disso, no que tange a

conscientização temos a Lei 10.639 de 2003 que prevê a obrigatoriedade de inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino sobre a história e cultura afro-brasileira, o qual não é visto com a devida importância que possui.

A Lei 11.635, de 27 de dezembro de 2007, institui o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa não obstante, ao mesmo tempo existe ainda a Lei que institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho. Esse tema nos mostra que o evangelho pregado tem tido cada vez mais espaço e visibilidade pela população como a religião “promovida”. O interessante é que a intolerância religiosa nasce a partir do momento em que temos religiões sendo valorizadas pela legislação e outras sem nenhum tipo de valorização.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como objetivo fazer uma reflexão sobre o direito a liberdade religiosa, ressaltando os casos de intolerância contra crenças e costumes a fim de compreender o ensejo e refletir sobre as questões que impulsionam a existência da problemática.

Observamos que o direito a liberdade religiosa foi conquistado de forma lenta e gradual, sendo codificado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos. Podemos notar que durante o processo histórico não havia nenhuma garantia sobre o assunto que estivesse codificada, surgindo apenas em 1948. Apesar da inexistência do direito, ainda sim existiam diversas crenças religiosas, desde os tempos remotos.

Durante um grande período houve total relação entre a religião e as questões políticas, econômicas e religiosas que possuíam o amparo do Estado. A influência, portanto, de todas as relações sociais, era das religiões, que conseguiam impor as suas crenças sem que pudesse haver questionamento, fato este que enaltecia determinada crença em detrimento de outras.

Temos que os principais movimentos que contribuíram para o surgimento do direito a liberdade religiosa foram o Renascimento, Iluminismo, Reforma Protestante e as Revoluções Inglesas e Francesas, na medida em que dava ao homem a capacidade de autonomia para pensar e refletir sobre as suas escolhas. A partir deste momento surge a liberdade de pensamento que mais tarde influencia o surgimento da liberdade religiosa.

Além disso, ressalta-se que o direito a liberdade religiosa ganhou completamente força e visibilidade durante o século XX, a partir da codificação realizada por quatro documentos importantes: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração das Nações Unidas (1981) e o Documento de Viena (1989). São inúmeros os documentos, todavia estes foram a base, uma vez que reconheceram o direito a liberdade religiosa como direito universal.

Durante o processo histórico das Constituições brasileiras, notamos que muitas foram as lutas pela garantia do direito à liberdade religiosa, sendo que atualmente,

temos a garantia elencada na Constituição Federal de 1988, a qual garantia a liberdade de religião em diferentes âmbitos, previsto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, sendo classificado como direito fundamental inviolável.

De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 64,6% da população do Brasil se declaram católicos, isto é cerca de 123 milhões. Além disso, em conformidade com os dados levantados pela Delegacia Especializada do Distrito Federal, os católicos registram 1,8% das denúncias, enquanto 59,42% dos casos envolvendo crimes de intolerância, são praticados contra religiões afro-brasileiras.

A evidência deixada por meio dos dados nos mostra que temos no Brasil uma maioria cristã, sendo que os principais casos de intolerância religiosa são praticados por pessoas que professam o cristianismo. A predominância da fé cristã no Brasil como principal autora dos ataques de intolerância religiosa é um simples reflexo de uma sociedade que impõe as crenças cristãs por meio da criação de Lei que institui data para divulgação e proclamação do Evangelho, de frases nas notas de dinheiro exaltando a um deus, objetos colocados em lugares públicos que representam a religião cristã, o preâmbulo Constitucional que menciona a proteção de um deus.

Todas as manifestações com cunho religioso colocadas na sociedade por meio de leis ou de costumes acabam por gerar a promoção de uma religião em detrimento das demais, isso nos leva a entender o porquê de termos no Brasil tantos casos de intolerância religiosa, principalmente no que tange aos atos praticados por cristãos contra religiões de origem africana.

A reflexão sobre o assunto é sempre necessária, pois como dizia Ferdinand Lassalle, a Carta Magna de um país é uma mera folha de papel, pois os fatos têm mais peso que as normas. Isso quer dizer que se tentarmos colocar leis e princípios que não estão presentes na sociedade, a Constituição em si será uma mera folha de papel, sem qualquer efeito. Apesar da garantia constitucional de liberdade religiosa, crença, pensamento, apesar de haver punição penal pelos crimes praticados com motivação religiosa, temos ainda uma cultura que engrandece o cristianismo como a religião “correta”, como aquela que deve ser seguida porque caso contrário não haverá inclusão social. Tal pensamento é responsável pela imposição da cultura judaico cristã na sociedade. O ensino religioso não é obrigatório em todas as instituições de ensino do Brasil, mas nas escolas das igrejas que as crianças frequentam com os pais, é ensinado que somente há um deus, somente uma fé é a

correta. Esse fator gera uma raiz grande, quase impossível de ser retirada pois quando essa criança se deparar com outra criança com crenças diferentes, ela não entenderá que não existe a religião correta, ela entenderá que o colega está errado e o respeito dificilmente estará presente nessa relação.

Observamos, assim, que a intolerância religiosa tem como principal raiz a promoção da cultura judaico-cristã no Brasil. A imposição por meio de coisas simples torna a religião cristã como aquela promovida pelo Estado, como a religião que tem apoio da lei, e da sociedade, por se tratar unicamente de ser a maioria. O importante é sempre pensar que maioria ou não, antes de ser ateu, cristão, judeu, ou adepto a qualquer outra religião, todos são humanos e os princípios básicos de liberdade e respeito deverão sempre serem a principal promoção do Estado brasileiro.

Durante o período de colonização do Brasil, os jesuítas catequizavam os índios, com o intuito de utilizá-los como escravos obedecendo as ordens da coroa portuguesa. Determinada imposição religiosa continuou ocorrendo em face das religiões de origem africana, sendo em diferentes níveis, totalmente atrelada ao preconceito, tendo em vista que os indígenas e os africanos naquele contexto eram tidos como “coisa”. Por conseguinte, nota-se que o cristianismo ergueu no Brasil com base na imposição religiosa gerada pela intolerância e é exatamente o que ocorre nos dias atuais. Enquanto houver a instituição de uma cultura judaico-cristã predominante, haverá imposição e preconceito. Não há que se falar em criação de leis e punições enquanto houver uma cultura totalmente adepta à determinados costumes cristãos que discriminam as demais crenças religiosas.

A menção da jurisprudência contendo a decisão do STF (RHC: 146303 RJ) nesta monografia nos mostra que o poder judiciário expõe e valoriza o direito à liberdade religiosa, demonstrando a importância da tolerância tendo em vista a previsão constitucional. Não obstante, conforme mencionado neste trabalho, ao mesmo tempo temos a decisão do TRF-3 (Ap: 00176047020094036100 SP) relatando que a expressão “proteção de Deus” no preâmbulo constitucional não fere princípios constitucionais.

Notamos que o respeito a garantia da liberdade de crença é observado pelo poder judiciário, todavia o mesmo não teve que a preservação de aspectos cristãos

na sociedade afeta a harmonia que deveria existir na sociedade brasileira no que tange a tolerância religiosa.

Com isso, concluo que só haverá respeito e cumprimento do direito a liberdade de crença quando todas as religiões tiverem o mesmo espaço na sociedade que o cristianismo tem, quando, de fato, a representatividade das religiões minoritárias existir, seja com a expressão da “proteção de Exu” ou sem a proteção de nenhum “ser” visto que muitos não declaram nenhuma crença. Só haverá tolerância, quando houver igualdade de tratamento, quando de fato existir uma “laicidade cultural na sociedade brasileira”.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 28 out. 2020.

BRODBECK, Rafael Vitola. **Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5551>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional. Teoria do Estado da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 13.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª edição, 2ª tiragem. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em: www.planalto.gov.br, acesso em 09 out. 2020.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais, Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Porto Alegre, livraria do Advogado, 2012.

CRIVELLA, Marcelo. Um chute na heresia. Rio de Janeiro: Line Records, 1998.

DANTAS, Beatriz Góis. **Vovô Nagô Papai Branco: usos e abusos da África no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 02 out. 2020.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em 08/03/2021.

MARIANO, Ricardo. **Efeitos de secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais**. Porto Alegre: Civitas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVA, Margarida. **O diabo no reino de Deus**. São Paulo: Musa, 1997

OLIVEIRA, Agamenon Guimarães de. **Candomblé sergipano**. Aracaju, SEC/CDFB, 1978.

PAIVA, J.M. **Colonização e Catequese**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1982.

PAIVA, J.M. **Transmitindo Cultura: a catequização dos índios no Brasil**. Revista Diálogo Educacional: Paraná, 2000.

PORFÍRIO, Francisco. **Intolerância religiosa**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/intolerancia-religiosa.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituição do Brasil**. São Leopoldo: Ed. Oikos. 2013.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOARES, R. R. **Espiritismo: a magia do engano**. Rio de Janeiro: Graça Editorial, 1984.

SOUZA, Maria Duarte. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019**. São Paulo: Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acessado em 11 de fevereiro de 2021.

TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL. AP 0017604-70.2009.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva. DJ: 03/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562264118/apelacao-civel-ap-176047020094036100-sp>. Acessado em 08/03/2021.

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 400029669.2017.1.00.0000 RJ - RIO DE JANEIRO 4000296-69.2017.1.00.000. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 07-08-2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768145300/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-146303-rj-rio-de-janeiro-4000296-6920171000000>. Acessado em 08/03/2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 66 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Lara Larissa Moura de Sousa do Curso de Direito matrícula 20171000120205, telefone: (62) 98170-1362 e-mail laralarissamoura@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Cristianismo Cultural: Intolerância e Imposição Religiosa no Brasil à Luz do Princípio à Liberdade de Crença, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Lara Larissa M. de Sousa

Nome completo do autor: LARA LARISSA MOURA DE SOUSA

Assinatura do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: GIL CESAR COSTA DE PAULA